



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 60ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ

Data: 23 e 24 de fevereiro de 2011

Processo nº 02000.000951/2007-99

Assunto: Revisão do Regimento Interno do CONAMA - Portaria MMA 168/2005

Conselheiro: José Cláudio Junqueira Ribeiro

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - Governo do Estado de Minas Gerais

Emendas à minuta apresentada

Introdução - O nosso pedido de vistas se refere à proposição de duas emendas que poderiam ser feitas em plenário, sem qualquer prejuízo. Entretanto, face ao pedido de vistas deste processo pela FBCN, frustrando nossa expectativa de apresentação e discussão de emendas, que ora apresentamos, avaliamos a oportunidade de acompanhar o pedido de vistas apenas para que os conselheiros tivessem mais tempo de conhecer e refletir sobre nossas propostas.

Emenda nº 1

O artigo 7º do Regimento Interno do CONAMA passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com quórum de instalação correspondente à presença da maioria absoluta de seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes, independentemente da manutenção do quórum de instalação.

§ 1º Para efeito do cálculo do quorum de instalação, não serão computados as entidades ou órgãos com direito suspenso, conforme o artigo 6º deste Regimento Interno, ou aqueles para os quais não foram designados Conselheiros.

§ 2º O Presidente da sessão informará ao Plenário o quorum de instalação na abertura da reunião.

§ 3º Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos conselheiros, para participar das reuniões, com direito à voz e sem direito a voto, personalidades e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

§ 4º - Cabe ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.”

Justificativa: Os trinta anos de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM do Estado de Minas Gerais indicaram a necessidade de revisão dos critérios de quórum para deliberação, uma vez que a retirada de conselheiros

antes do término da reunião prejudicava o desempenho das atividades do COPAM em matéria deliberativa, em prejuízo ao meio ambiente, principalmente no referente às regulações para instalação e operação de fontes potencialmente poluidoras, para a qualidade do ar, das águas, do solo e proteção da biodiversidade. Assim, em 2006, o regimento interno foi modificado, nos termos da redação proposta que apresentamos no momento para o CONAMA .

A experiência do COPAM nesses cinco anos indica que a mudança foi acertada, exigindo dos conselheiros maior comprometimento, sabedores que sua retirada antes do término da reunião não inviabiliza a deliberação da matéria.

Observamos no caso do CONAMA, do qual tenho participado como conselheiro desde 1986, que a solicitação de contagem de quórum, por vezes, constitui-se apenas em mecanismo de obstrução para o processo deliberativo. Há registros de reuniões que a deliberação de importantes matérias foi frustrada pela retirada de conselheiros, seguida de pedido de contagem de quórum. Esse procedimento, além dos prejuízos para o desempenho da política pública de meio ambiente, gera prejuízos de ordem econômica pelos custos de deslocamentos de norte a sul do país para Brasília, tempo dispendido e desgaste da credibilidade do Conselho.

Nesse sentido, baseado inclusive na experiência positiva do COPAM, sugerimos que uma vez instalada a reunião do plenário, com quórum correspondente à presença da maioria absoluta de seus membros, a deliberação seria por maioria simples dos presentes, independentemente da manutenção do quórum de instalação.

Esse procedimento exigiria maior comprometimento dos conselheiros, que presentes ao início da reunião, deveriam permanecer até o encerramento, principalmente face às responsabilidades da pauta deliberativa.

Emenda nº 2

O inciso III do artigo 32 e passam a ter a seguinte redação:

“ *Art. 32. As oito Câmaras Técnicas denominam-se:*
(...)III - Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvipastoris;
(...)
Art. 33. As Câmaras Técnicas têm as seguintes áreas de atuação ou competências:
(...)
III - Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvipastoris:”

Justificativa: O termo correto é *agrossilvipastoris* e não *agrossilvopastoris*

José Cláudio Junqueira Ribeiro
Conselheiro - Governo do Estado de Minas Gerais

